



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM

COMPROMISSO COM A RENOVACÃO.

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

CNPJ: 06.229.975/0001-72

DECISÃO À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 236/2022

OBJETO: Formação de registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de equipamentos e material permanente permanentes para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jardim/MA.

EMPRESA IMPUGNANTE: CHROME TECNOLOGIA INDÚSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.

A empresa CHROME TECNOLOGIA INDÚSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, apresentou tempestivamente, em 28/11/2022, impugnação ao edital epigrafado, tem-se por **TEMPESTIVA** a impugnação, haja visto a sessão ter sua abertura no dia 01/12/2022.

Segue síntese da impugnação apresentada pela empresa CHROME TECNOLOGIA INDÚSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, análise e decisão desta comissão de licitação.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA

A impugnante alega direcionamento a certa marca desta licitação para alguns itens com previsão de itens com descrições únicas.

DA AVALIAÇÃO DOS ARGUMENTOS

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de condição “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

Existem entendimentos robustos contrários a pratica de restrição:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM

COMPROMISSO COM A RENOVAÇÃO.

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

CNPJ: 06.229.975/0001-72

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

As exigências técnicas dos itens do termo de referência, não comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa. Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Em consulta ao setor técnico da Secretaria da Saúde deste Município, aqueles informaram que não consta nos descritivos qualquer direcionamento que restrinja a concorrência do certame. Os produtos licitados são de necessidade da Administração, especificamente da Secretaria de Saúde, que desenvolveram seus descritivos com base em suas necessidades, e levando em consideração as soluções existentes no mercado.

Em que pese o descritivo aparentemente complexo dos itens licitados, tais exigências são básicas, e existem a fim de adequar a compra à necessidade que se pretende suprir. Nada há de excepcional e que não possa ser alcançado por qualquer empresa que disponha de produtos similares, até porque, como destacado nos descritivos dos itens, as medidas e exigências ali contidas são todas passíveis de variações que não alteram substancialmente o conteúdo.

A utilização do Pregão como modalidade licitatória foi escolha racional, primeiramente por entender que os itens licitados possuem no mercado similares capazes de concorrer no certame em posição de paridade, e assim gerar o Município a melhor proposta para a aquisição. Prova de tais similaridades entre os produtos e a possibilidade da concorrência plena é o número de empresas interessadas em vender seus produtos e ofertarem propostas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVÇÃO.
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

Desta forma, a postulante pode propor sua oferta, com descritivo que poderá ser diverso, desde que atinja o objetivo postulado, não trazendo prejuízo ou item de qualidade inferior ao pretendido.

DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Pelo exposto, com lastro no posicionamento levantado, entendemos que o Edital e seus Anexos, estão em conformidade com as disposições legais e em consonância com as orientações da Egrégia Corte de Contas da União, assim, este Pregoeiro decide conhecer a presente peça por ser tempestiva, e para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo o horário e data de abertura do certame, em razão deste acolhimento não influenciar na alteração do Edital e seus Anexos.

Sendo essas as informações prestadas, é o que cabe a esta comissão.

Bom Jardim/MA, 29 de novembro de 2022.

Fabiano de Jesus Barbosa Ferreira
Pregoeiro
Portaria Nº 11/2021-GB



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVACÃO.
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 236/2022.

Pelas Razões e argumentos manifestados, acolho, pelos seus próprios fundamentos, o parecer exposto pela Comissão Permanente de Licitações, **NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS**, interpostos pela empresa **CHROME TECNOLOGIA INDÚSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.**

Bom Jardim/MA, 29 de novembro de 2022.

Wagner de Araújo Varão
Secretário de Saúde
Portaria 04/2021-GB PMBJ

WAGNER DE ARAÚJO VARÃO
Secretário Municipal de Saúde
Portaria Nº 004/2021-GB